

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Edital de Pregão Eletrônico n.º035/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – ESTADO DO MARANHÃO
Processo Administrativo nº 01.050/2023.**

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS
CÍPIO DE CAMPO GRANDE – SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - SECOMP**

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, data em que a sessão pública está prevista para 18/07/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no preâmbulo do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto *“Registro de preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assinatura básica mensal de telefonia móvel celular com fornecimento de aparelho em comodato, com tarifa zero para ligações locais e interurbanas entre telefones celulares do mesmo CNPJ dentro do estado do Maranhão de interesse do município de Aldeias Altas – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. “*

presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O objeto do presente pregão inclui a contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de comunicação de transporte e internet.

Ocorre que para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros serviços, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é

perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços.

Todavia, o item 9.1.6 da minuta de contrato é expresso ao indicar “Não subcontratar, total ou parcialmente, o objeto da contratação”

A possibilidade de subcontratação **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas através de subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Para a prestação de serviço de telecomunicação é comum às operadoras contratarem equipe de campo terceirizada, principalmente para realização de obras, cabeamento e adequação de infraestrutura, sendo assim, ante o exposto, requer **que seja admitida a subcontratação de equipe terceirizada para execução de serviços, conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993**, de maneira clara e coerente, conforme as condições técnicas específicas dos serviços objetos de contratação.

02. PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

O subitem 8.2., Anexo I, Termo de Referência do edital indica que o prazo para execução do objeto é de até 15 dias uteis, contados a partir da entrega da ordem de serviço, considerando que o serviço esteja apto ao início;

Contudo, verifica-se que o **prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação**, dada a necessidade de tramitação interna e demandas de logística, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Para garantir a efetiva entrega e efetiva utilização do objeto de contrato é necessária realização de diversas diligências que dependem não somente da empresa licitante, tal como a disponibilidade pelos fabricantes dos equipamentos que serão entregues, equipamentos estes que necessita de customização para ser disponibilizados, o que necessita de maior lapso temporal para efetivo cumprimento da obrigação.

Deste modo, **requer-se alteração do edital, de modo que seja previsto prazo de execução do objeto passível de atendimento pela grande maioria das empresas, sugerindo-se possibilidade de prorrogação por, no mínimo 30 dias uteis.**

03. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O Anexo I apresenta diversas características da prestação de serviços de telefonia móvel, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, *“o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele”*, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Sendo assim, o presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas e/ou detalhadas:

1 - O Objeto do Edital prevê: Registro de preço com fornecimento de aparelho em comodato, 30 x Linhas Serviço de Voz com 4G e franquia mínima de 10GB, Whatsapp ilimitado Fornecendo chip e aparelho, porém no Item 5.1.5, esta previsto que a Internet inclusa de mínimo 8Gb/mês cumulativo, por linha móvel, e ainda na descrição do Item 1 - é informado a franquia mínima de 10GB, qual informação é correta?

2 – No item “6.2. Durante o período em que qualquer aparelho estiver em reparo, de forma a não gerar interrupção do serviço, é imprescindível a substituição deste caso seja necessário mais de 15 (quinze) dias para assistência”, porém como a garantia e assistência técnica é prestada através da fabricante, entendemos que esta obrigação de substituição de aparelho também seria da fabricante ou do próprio órgão, pois fere a natureza jurídica do contrato de comodato, no qual trata-se de uma modalidade de empréstimo gratuito, em que comodante (pessoa que empresta) e comodatário (pessoa que recebe) trocam um bem infungível. Isto é, um bem que não pode ser substituído, ainda que por um item similar. Está correto nosso entendimento?

Caso não seja esse o entendimento solicitamos que o questionamento seja aceito com item a ser impugnado, uma vez que fere a natureza jurídica do contrato ora solicitado.

Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário.

¹ STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

V - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18/07/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 13 de julho de 2023.



TELEFONICA BRASIL S/A;
Amanda Silva Oliveira
Gerente de Negócios

RG: 32.853.980-6
CPF 225.439.988-88

02.558.157/0001-62
TELEFONICA BRASIL S/A
Av. Engº Luiz Carlos Berrini, 1376
Cidade Monções-CEP:04571-936
São Paulo/SP